

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 11120-A/2010

No desenvolvimento dos princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 36/2002, de 4 de Junho, definiu os parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e determina que as datas previstas para o início e termo dos períodos lectivos, interrupção das actividades lectivas, momentos de avaliação e classificação, realização de exames e de outras provas constem de despacho anual do Ministro da Educação. Procedeu-se à consulta directa obrigatória dos parceiros educativos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, e sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo despacho normativo, determino, para o ano lectivo de 2010-2011, o seguinte:

Calendário escolar

- Educação pré-escolar:
- 1.1 As actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar e na intervenção precoce devem ter início na data previamente definida nos termos do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, de acordo com o calendário constante do anexo I do presente despacho que dele faz parte integrante.
- 1.2 As interrupções nos períodos do Natal e da Páscoa das actividades educativas com crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, devem corresponder a um período de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, a ocorrer, respectivamente, entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 2010, inclusive, e entre os dias 11 e 21 de Abril de 2011, inclusive.
- 1.3 Haverá igualmente um período de interrupção das actividades educativas com crianças entre os dias 7 e 9 de Março de 2011,
- 1.4 Os planos de actividades, a elaborar anualmente pelas direcções dos agrupamentos de escolas ou dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou escolas não agrupadas, devem respeitar, na fixação do respectivo calendário anual de actividades educativas com crianças, os períodos de encerramento previstos nos números anteriores.
- 1.5 Os mapas de férias dos educadores de infância e do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, a elaborar nos termos da lei, devem conformar-se ao disposto no n.º 1.1 do presente despacho, bem como às restantes disposições legais aplicáveis, designadamente ao disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, para que seja respeitado o direito ao gozo integral do período legal de férias.
- 1.6 Na programação das reuniões de avaliação, devem os directores dos agrupamentos de escolas e dos estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas não agrupadas assegurar a articulação entre os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico de modo a garantir o acompanhamento pedagógico das crianças no seu
- percurso da educação pré-escolar para o 1.º ciclo do ensino básico.

 1.7 Para o efeito do número anterior, imediatamente após o final do seu 3.º período lectivo os educadores de infância dispõem de um período até três dias úteis para realizarem a avaliação das crianças do respectivo grupo e procederem à articulação com o 1.º ciclo.
- No final dos 1.º e 2.º períodos lectivo aplicável ao ensino básico e secundário, os educadores de infância dispõem de um período até três dias úteis para realizarem a avaliação das aprendizagens das crianças do respectivo grupo, que é obrigatoriamente coincidente com o período de avaliação estipulado para os outros níveis de ensino, com o objectivo de permitir a articulação entre educadores de infância e professores do 1.º ciclo nesse processo avaliativo.
- 1.9 Durante o período previsto nos números anteriores em que os educadores de infância realizam a avaliação das aprendizagens das

crianças e a articulação com o 1.º ciclo, os agrupamentos de escolas devem adoptar as medidas organizativas adequadas, em estreita articulação com as famílias e as autarquias, de modo a garantir o atendimento das crianças, nomeadamente com a componente de apoio à família.

- 2 Ensino básico e secundário:
- 2.1 O calendário escolar para os ensinos básico e secundário, incluindo o ensino especial, no ano lectivo de 2010-2011, é o constante do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2.2 As interrupções das actividades lectivas, no ano lectivo de 2010-2011, são as constantes do anexo $\scriptstyle\rm II$ ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2.3 Uma vez iniciadas as aulas em cada turma e ano de escolaridade, não poderá haver qualquer interrupção além das previstas nos números anteriores.
- 2.4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas poderão, durante um ou dois dias, substituir as actividades lectivas por outras actividades escolares de carácter formativo envolvendo os seus alunos.
- 2.5 As reuniões de avaliação sumativa interna realizam-se, obrigatoriamente:
- a) Durante os períodos de interrupção das actividades lectivas, no caso da avaliação a efectuar no final dos 1.º e 2.º períodos lectivos;
- b) Após o termo das actividades lectivas, no caso da avaliação a efectuar no final do 3.º período lectivo.
- 2.6 As avaliações intercalares devem ocorrer em período que não interfira com o normal funcionamento das actividades lectivas e com a permanência dos alunos na escola.
- 2.7 No período em que decorre a realização das provas de aferição e dos exames, as escolas devem adoptar medidas organizativas ajustadas para os anos de escolaridade não sujeitos a exame, de modo a garantir o máximo de dias efectivos de actividades escolares e o cumprimento integral dos programas nas diferentes disciplinas e áreas curriculares.
- 2.8 As escolas que, por manifesta limitação ou inadequação de instalações, não puderem adoptar as medidas organizativas previstas no número anterior, devem apresentar detalhadamente a situação para decisão, até ao 1.º dia útil do 3.º período, à respectiva direcção regional de educação.
- 2.9 O presente despacho aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, ao calendário previsto na organização de outros cursos em funcionamento nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.
- 3 Estabelecimentos particulares de ensino especial:
- 3.1 O calendário de funcionamento dos estabelecimentos particulares do ensino especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação obedece ao seguinte calendário escolar:
- a) As actividades lectivas têm início no dia 2 de setembro de 2010 e terminam no dia 17 de Junho de 2011;
 - b) Os períodos lectivos têm a seguinte duração:
- 1.º período início em 2 de Setembro de 2010 e termo em 7 de Janeiro de 2011;
- 2.º período início em 12 de Janeiro e termo em 17 de Junho de 2011;
- c) Os estabelecimentos observam as seguintes interrupções das actividades lectivas:
 - 1.ª interrupção de 20 a 24 de Dezembro de 2010, inclusive;

 - 2.ª interrupção de 7 a 9 de Março de 2011, inclusive; 3.ª interrupção de 22 a 25 de Abril de 2011, inclusive;
 - d) A avaliação dos alunos realiza-se nas seguintes datas:
 - 1.ª avaliação em 10 e 11 de Janeiro de 2011; 2.ª avaliação entre 20 e 24 de Junho de 2011.
- 3.2 Os estabelecimentos de ensino encerram para férias de Verão durante 30 dias.
- 3.3 Os estabelecimentos de ensino asseguram a ocupação dos alunos através da organização de actividades livres nos períodos situados fora das actividades lectivas e do encerramento para férias de Verão e em todos os momentos de avaliação e períodos de interrupção das actividades lectivas

- 3.4 Compete ao director pedagógico, consultados os encarregados de educação, decidir sobre a data exacta do início das actividades lectivas bem como fixar o período de funcionamento das actividades livres, devendo tais decisões ser comunicadas à direcção regional de educação respectiva, até ao dia 2 de Setembro.
 - 4 Dia do diploma:
- 4.1 Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que leccionam o ensino secundário deverão promover, envolvendo a respectiva comunidade educativa, uma acção formal de entrega dos certificados e diplomas aos alunos que no ano lectivo anterior tenham terminado o ensino secundário.
- 4.2 A acção referida no número anterior deverá ocorrer no dia 8 de Setembro de 2010.
- 2 de Julho de 2010. A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*:

ANEXO I

Períodos lectivos	Início	Termo
1.°	Entre 8 e 13 de Setembro de 2010.	17 de Dezembro de 2010.
2.°	3 de Janeiro de 2011	8 de Abril de 2011.
3.°	26 de Abril de 2011	 9 de Junho de 2011 — para os 9.°, 11.° e 12.° anos. 22 de Junho de 2011 — para os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 10.° anos de escolaridade. 5 de Julho de 2011 — para a educação pré-escolar.

ANEXO II

Interrupções lectivas	Início	Termo
1. ^a	20 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2010.
2. ^a	7 de Março de 2011	9 de Março de 2011.
3. ^a	11 de Abril de 2011	21 de Abril de 2011.

203450943

Despacho n.º 11120-B/2010

A progressiva consolidação do modelo organizativo das escolas, no quadro definido pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, correspondente a uma crescente autonomia e responsabilidade dos seus órgãos dirigentes na gestão dos recursos que lhes estão afectos tem tido como consequência a estabilização das regras e princípios que norteiam a organização do ano lectivo.

Assim acontece na preparação do ano lectivo de 2010-2011, em que se procedem às alterações que se mostram indispensáveis, quer em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010 e do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, ambos de 23 de Junho, quer ainda as resultantes das opiniões colhidas na consulta directa facultativa realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro.

Desta forma, tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

Considerando o disposto nos artigos 35.º, 76.º, 82.º, 83.º, 91.º e 94.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

Considerando por último o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, e tendo-se procedido à consulta directa facultativa dos parceiros educativos:

Determino o seguinte:

1 — Osartigos 2.º,6.º,7.º,8.º,9.º,13.ºe14.ºdodespachon.º 13599/2006, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, de 13 de Agosto, 19117/2008, de 17 de Julho, e 32047/2008, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

			«2.°			
			[]			
1—.	 	 		 	 	

2 —
3 — O horário previsto no número anterior deverá ser distribuído
aos docentes no início do ano lectivo ou no início da sua actividade
se não for coincidente com aquele.

6.°

1 -	_	٠	٠	•	•	٠	•	•		•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•		•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•
a)																																															
b)																																															
c)																																															
d)																																															
e)																																															
f).																																															
g																																															
h)																																															
i)																																															
j)																																															
\vec{k})																																															
l)																																															
m)																																															
n)																																															
.,																																															
2 -	_																																														
3 -	_																																														
4 -	- 1	Iı	n	cı	11	n	ıŀ	e	•	à	S		es	sc	c)l	a	S	(9	a	g	r	u	p	a	m	e	n	to	os		d	е	e	s	c	1	as	s,	t	10)	â	n	ıb	it

4 — Incumbe às escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respectivos, determinar o número de horas a atribuir à componente não lectiva de estabelecimento, nos termos do artigo 82.º do ECD, garantindo, em qualquer circunstância, um mínimo de uma hora para além das reuniões para as quais o docente seja convocado, respeitando-se o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Estatuto da Carreira Docente.

5 —	 	
б —	 	
7 —	 	
	7°	

[...]

- 1 As funções de coordenação, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho são exercidas pelos seguintes docentes:
- a) Em termos exclusivos, pelos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior, detentores, preferencialmente, de formação especializada;
- b) Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pelos docentes posicionados no 3.º escalão desde que detentores de formação especializada.

2		-										 	 	 	 																
<i>3</i>												 	 	 	 																
5	_	-										 	 	 	 																
	_																														
a) .) (1											 	 	 	 																
8	_	(R	e	ve)	ge	a.	de	0	.)		 	 																	
																	_														

Exercício das funções de relator de outros docentes

1 — Para efeitos de avaliação do desempenho do pessoal docente
deve considerar-se o critério, por relator, de um tempo lectivo semanal
para avaliação de três docentes.

^																							
')																							

- 4 Tratando-se de pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e sempre que o número de horas da componente não lectiva de estabelecimento do relator fique esgotado pelo número de docentes a avaliar, procede-se à designação de outro relator.
 - 5 (Revogado.)
 - 6 (Revogado.)